

PROCESSO	- A. I. N° 2985740004/21-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VALE MANGANÊS S. A.
RECORRIDOS	- VALE MANGANÊS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0136-03/21-VD
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/01/2022

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0366-11/21-VD**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO.** **a)** FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. A legislação prevê que na base de cálculo do ICMS, no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior, devem ser incluídas as despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente. Mantida a exigência fiscal. **b)** Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. Foi constatado que as operações de importação foram efetuadas com produtos não relacionados com os incisos II, IV, V e VII do art. 16-A da Lei nº 7.014/96, por isso, não subsiste a exigência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0136-03/21-VD, que por unanimidade julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF, que exige o valor histórico de R\$ 1.295.390,38, tendo em vista as infrações abaixo:

*Infração 01 – 12.01.01: Recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de abril e setembro de 2017; maio e outubro de 2018. Valor do débito: R\$1.165.851,33.*

*Consta, na descrição dos fatos, que o Contribuinte recolheu a menos o ICMS decorrente da importação de mercadorias destinadas ao Estado da Bahia, por erro na apuração da base de cálculo, pela não inclusão das despesas complementares – despesas aduaneiras.*

*Infração 02 – 12.01.01: Recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de abril e setembro de 2017; maio e outubro de 2018. Valor do débito: R\$129.539,05.*

*De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de lançamento referente ao valor destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, decorrente do pagamento a menos do ICMS da operação de importação de mercadoria.*

O autuado apresentou impugnação (fls. 54 a 68) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 154 a 166), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte reduzindo o valor do Auto nos seguintes termos:

**VOTO**

*Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, para se determinar a nulidade deste lançamento.*

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de abril e setembro de 2017; maio e outubro de 2018.

Quanto à base de cálculo correspondente às mercadorias procedentes do exterior, o art. 17 da Lei 7.014/96 estabelece:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
- b) o imposto sobre a importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Constata-se que a legislação inclui as despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de importação, encontrando-se também o adicional de frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia e arqueação, ressaltando-se que a redação atual da alínea "e", do inciso VI do caput do art. 17, foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10.

O Autuado alegou que o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não deve compor a base de cálculo do ICMS Importação, pois não pode ser considerado como uma contribuição aduaneira, considerando a sua impertinência com o aspecto material da hipótese de incidência constitucionalmente estabelecida para o ICMS Importação, qual seja, a operação mercantil internacional.

Sendo o ICMS Importação um imposto incidente sobre a importação de bens ou mercadorias, por força do disposto no art. 155, inciso II, e § 2º, inciso IX, "a" da Constituição Federal, a sua base de cálculo somente pode incluir elementos que guardam relação direta com essa operação, de modo a serem hábeis a servir de medida do fato econômico tributável.

Afirmou que o ICMS Importação deve incidir apenas sobre o valor dos próprios bens ou mercadorias, e o AFRMM também não integra o valor aduaneiro da mercadoria, o qual, comprehende os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador.

Na informação fiscal, o Autuante disse que o art. 13, inciso V, alínea "e" da Lei Complementar nº 87/96, permite a inclusão de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, como parcelas para obter a base de cálculo do ICMS decorrente da operação de importação.

Comentou sobre o alcance da palavra "aduaneiras", afirmando que essa qualificadora concorda com o termo mais próximo, ou seja, com a expressão "despesas". Ressaltou que o art. 17, inciso VI, alínea "e" da Lei 7.014/96, explicita o alcance das parcelas relativas à alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar 87/96.

Observo que o texto legal reproduzido neste voto, especifica as despesas aduaneiras: "quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração". Neste caso, somente as despesas não contempladas no rol especificado na legislação não integram a base de cálculo do ICMS.

Vale salientar que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida, não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível, e de acordo com o art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores, a declaração de inconstitucionalidade da legislação e a negativa de aplicação de ato normativo.

O Autuante apresentou elementos para comprovar que "Acréscimo/Deduções", não foi computado no DEMONSTRATIVO DO ICMS IMPORTAÇÃO RECOLHIDO A MENOS POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO, procedimento adotado em todas as declarações de importação descritas nessa autuação fiscal. No demonstrativo à fl. 13, o autuante apurou o imposto devido, computando as despesas aduaneiras e AFRMM, conforme os comprovantes acostados aos autos. Dessa forma, acato o levantamento fiscal, bem como as informações prestadas pelo Autuante, e conluso pela subsistência deste item do presente lançamento.

*Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de abril e setembro de 2017; maio e outubro de 2018.*

*Conforme prevê o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, “As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza”.*

*O Defendente alegou que as mercadorias importadas, quais sejam, Finos de Minério de Manganês, com teor de 35,4% de Manganês e Minério de Manganês Granulado, não estão relacionadas nos incisos II, IV, V e VII do art. 16 da Lei 7.014/96.*

*Disse restar patente a ausência de previsão legal para a cobrança do adicional de 2% para o FECEP, sobre as mercadorias que importou, pelo que, a infração deve ser integralmente cancelada.*

*Na informação fiscal, o autuante analisou os dispositivos legais envolvidos na matéria em lide, e concluiu que tendo em vista as operações de importação com produtos não relacionados com os incisos II, IV, V e VII do art. 16-A da Lei 7.014/96, de acordo com a descrição dos itens no DEMONSTRATIVO DO ICMS IMPORTAÇÃO RECOLHIDO A MENOS POR ERRO DA BASE DE CÁLCULO, as razões interpostas e comprovadas pelo Impugnante devem ser acolhidas. Afirmou que a Infração 02 não subsiste, e deve ser excluída do presente Auto de Infração.*

*Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações defensivas, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendente, alicerçados na legislação vigente, que não prevê a incidência do FECEP sobre as mercadorias autuadas, tendo sido acolhidas as alegações defensivas pelo autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Sendo constatado que as operações de importação foram efetuadas com produtos não relacionados com os incisos II, IV, V e VII do art. 16-A da Lei 7.014/96, não subsiste a exigência fiscal. Infração improcedente.*

*Quanto à multa de 60%, o Impugnante alegou que faz jus ao seu cancelamento, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Disse, que mister se faz o cancelamento da multa aplicada, ou quando menos, sua redução ao percentual de 20%.*

*Sobre a multa aplicada, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.*

*Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a esta Junta de Julgamento Fiscal a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a Procedência em Parte, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 250 a 258) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inicialmente diz que a alegada não inclusão dos “Acréscimos” na apuração da base de cálculo do ICMS Importação relativa aos produtos discriminados nas DI’s nºs 1714898603, 1808627778, 1808629428, 1819237402 e 1819238450 não deve prosperar. Pois, da simples leitura das próprias Declarações de Importação demonstra que os referidos “Acréscimos” integraram o valor aduaneiro da mercadoria, que, por sua vez, compõe a base de cálculo do ICMS Importação, conforme dá exemplo seguinte recorte da DI nº 1808627778:

**Dados Complementares**

N/REF.: 2018/4BL: MORE915056/01INVOICE: MORE915056EMBARCAÇÃO: CORONACE: 101805095206223TAXA USD: 3.59430=====FOB: US\$ 4.086.285,56 - R\$ 14.687.336,18FRETE: US\$ 238.909,00 - R\$ 858.710,62SEGURO: US\$ 1.899,42 - R\$ 6.827,09ACRESCIMOS: US\$ 101.176,37 - R\$ 363.658,24TOTAL VALOR ADUANEIRO: US\$ 4.428.270,35 - R\$ 15.916.532,13=====QUANTIDADE MANIFESTADA: 12.914,000

(DI nº 1808627778)

O que comprova que o valor aduaneiro da mercadoria foi composto pela soma do **(i)** valor FOB (Free On Board) da mercadoria, **(ii)** frete internacional, **(iii)** seguro e **(iv)** acréscimos, não havendo qualquer erro da Recorrente ao não reincluir os “Acréscimos” na base de cálculo do ICMS Importação, pois tal montante já havia integrado o valor aduaneiro da mercadoria.

Diz também que, quanto a não inclusão do valor relativo ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação, também não assiste razão ao Autuante, visto que o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante é um tributo (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE) criado pelo Decreto-Lei nº 2.404/87 e regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, que incide sobre o frete aquaviário e tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro e que a inclusão de tal montante na base de cálculo do ICMS Importação contraria o tratamento dispensado pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), conforme adiante explanado.

Cita que o art. 155, § 2º, XII, “i” da CF/88 disciplina que cabe à Lei Complementar fixar a base de cálculo do ICMS incidente sobre mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) e que coube à Lei Complementar nº 87/96 delimitar a base de cálculo do ICMS-Importação. Desse modo, nos termos dos artigos 12, IX c/c 13, V da Lei Kandir, a base de cálculo do ICMS-Importação será composta pelos seguintes valores: **a**) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14; **b**) imposto de importação; **c**) imposto sobre produtos industrializados; **d**) imposto sobre operações de câmbio; **e**) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas ADUANEIRAS;

Como se vê, a base de cálculo do ICMS Importação é composta pela soma: **(i)** do valor constante na declaração de importação da mercadoria importada; **(ii)** do imposto de importação; **(iii)** do imposto sobre produtos industrializados (IPI); **(iv)** do imposto sobre operações de câmbio (IOF); **(v)** quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas ADUANEIRAS.

Quando a Lei Kandir utilizou a expressão “aduaneiras” qualificou os impostos, taxas, contribuições ou despesas que podem compor a base de cálculo do ICMS Importação, ou seja, APENAS os impostos aduaneiros, as taxas aduaneiras, as contribuições aduaneiras ou despesas aduaneiras é que podem ser incluídas na base de cálculo do ICMS Importação. Assim, o AFRMM não deve compor a base de cálculo do ICMS Importação, pois não pode ser considerado como uma contribuição aduaneira, haja vista a sua impertinência com o aspecto material da hipótese de incidência constitucionalmente estabelecida para o ICMS Importação, qual seja a operação mercantil internacional.

Isso, porque o AFRMM não é exação inerente à operação de importação da mercadoria, mas à atividade de navegação mercante, sendo devido sobre o valor da remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

Esse entendimento coaduna-se com a interpretação do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), segundo o qual a base de cálculo dos tributos de importação é o valor aduaneiro, ou seja, o valor da mercadoria importada, mais custos e despesas de transporte e seguro, incorridos até a chegada da mercadoria no porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou no ponto de fronteira alfandegado:

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

Desse modo, considerando os parâmetros legais (Lei Kandir), revela-se patente a ilegalidade da inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação, haja vista que não se trata de custo

do bem ou mercadoria, de custo de transporte, carga, descarga ou manuseio até o porto aduaneiro e de custo do seguro, nos termos em que foi delineado pelo art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pelo que a infração 01 deve ser integralmente cancelada.

Quanto a multa aplicada, a recorrente faz jus ao cancelamento da penalidade aplicada em excesso, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Com efeito, convém sobrelevar que a vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) é princípio que limita o poder de tributar, impedindo que a sanha arrecadadora atinja o direito de propriedade.

O presente recurso ataca multa excessiva (desproporcional e confiscatória), pois está sendo arbitrada multa excessiva, como se fosse possível ao ente federado ultrapassar os limites da razoabilidade para locupletar-se à custa do contribuinte, pelo que mister se faz o cancelamento da multa aplicada ou, quando menos, sua redução o percentual de 20%.

À vista do exposto, pugna a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a Decisão recorrida para que também seja reconhecida a insubsistência da Infração 01, julgando-se totalmente improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

## VOTO

Em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0136-03/21-VD, que por unanimidade julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF, que exige o valor histórico de R\$ 1.295.390,38, foi interposto Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, tendo em vista as infrações pelo recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de abril e setembro de 2017; maio e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 1.165.851,33, por erro na apuração da base de cálculo, pela não inclusão das despesas complementares – despesas aduaneiras do valor destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, decorrente do pagamento a menos do ICMS na operação de importação de mercadoria no valor de R\$ 129.539,05.

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 3ª JJF (Acórdão Nº 0136-03/21-VD), desonerou parcialmente o sujeito passivo reduzindo o débito lançado de R\$ 1.295.390,38, para o montante de R\$ 1.165.851,33, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta Câmara, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação da improcedência total das exigências contidas na infração 02.

Examinando os autos, observo que a redução do valor lançado decorreu do acolhimento por parte do autuante, em razão das alegações da defesa, quando demonstrou que as mercadorias importadas, quais sejam: “Finos de Minério de Manganês, com teor de 35,4% de Manganês e Minério de Manganês Granulado”, não estão relacionadas nos incisos II, IV, V e VII, do art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal, o autuante analisou os dispositivos legais envolvidos na matéria em lide e concluiu que tendo em vista as operações de importação com produtos não relacionados com os incisos II, IV, V e VII, do art. 16-A da Lei nº 7.014/96, de acordo com a descrição dos itens no DEMONSTRATIVO DO ICMS IMPORTAÇÃO RECOLHIDO A MENOS POR ERRO DA BASE DE CÁLCULO, as razões interpostas e comprovadas na impugnação foram acolhidas. Afirmou que a Infração 02 não subsiste, e deve ser excluída do presente Auto de Infração.

Por estas razões, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto às alegações da recorrente em seu Recurso Voluntário quanto ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, na base de cálculo do ICMS Importação, também não assiste razão ao Autuado, visto que o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante é um tributo (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE), criado pelo Decreto-Lei

nº 2.404/87, e regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, que incide sobre o frete aquaviário e tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, e que a inclusão de tal montante na base de cálculo do ICMS Importação contraria o tratamento dispensado pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), tal situação já está consolidada neste Conselho de Fazenda, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0018-12/20, nos termos do inciso VI, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, acerca da base de cálculo nas importações.

Segundo consta no referido inciso, na hipótese do inciso IX do art. 4º, qual seja, a base de cálculo na importação compõe-se pela soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
- b) o imposto sobre a importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à amplitude do conceito de despesas aduaneiras, quando diz “quaisquer” despesas cobradas na armazenagem e relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, etc.

Quanto à multa de 60%, a recorrente alega que faz jus ao seu cancelamento, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, verifica-se que se trata de multa aplicada pela falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Câmara de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Face ao exposto, mantendo a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO a ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2985740004/21-0, lavrado contra VALE MANGANÊS S. A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.165.851,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS